

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.294, DE 2019

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para tratar de intercâmbios internacionais.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, tendo por escopo alterar "...a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para tratar de intercâmbios internacionais".

Para esse efeito, justifica o autor:

A redação atual do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, não traz a possibilidade de reconhecimento pelas instituições de ensino de práticas desenvolvidas fora do território nacional como estágio. Tendo em vista que o mercado de trabalho exige que os profissionais estejam preparados para lidar com contextos desafiadores da sociedade atual, ao se trazer a possibilidade de reconhecimento de projetos realizados no exterior pelos brasileiros como estágio, a instituição de ensino pode proporcionar a oportunidade do seu aluno explorar seu potencial de liderança em ambientes distintos e multiculturais, que os aproximam da realidade mundial.



* C D 2 3 0 1 7 6 1 0 5 2 0 0 *

Assim, a nova redação proposta para o parágrafo objetiva incentivar a busca de aprendizado e profissionalização em âmbito internacional pelos estudantes brasileiros, além de proporcionar a troca de conhecimento entre países.

Por outro lado, ao se alterar o artigo 4º e acrescentar o parágrafo 2º ao artigo 9º, retira-se para os estudantes estrangeiros a obrigatoriedade de se possuir vinculação com instituição de ensino superior brasileira e possibilita a celebração do termo de compromisso diretamente com a instituição do exterior onde o estudante estrangeiro ou brasileiro possua vinculação, desburocratizando, com isso, a realização de intercâmbios de estágio no Brasil.

É importante ressaltar que para a concessão de visto de estudante já é exigido esse vínculo no país de origem com instituição de ensino superior, sendo assim, é plausível que o estudante seja acompanhado e tenha o seu plano de trabalho fornecido por sua instituição.

A retirada da obrigatoriedade de o estudante estrangeiro realizar matrícula em instituição brasileira pode contribuir para um expressivo aumento de intercambistas, contribuindo para o crescimento do país com a troca de conhecimento e cultura dentro de empresas brasileiras. Atualmente, diversos jovens têm interesse de realizar atividade laboral no Brasil, mas desistem, em sua grande parte, por questões burocráticas para a realização de intercâmbio de estágio.

De acordo com o despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposição nos foi remetida para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno. O seu mérito foi apreciado pela Comissão de Educação, que houve por bem aprová-la, com uma emenda.

As considerações do Relator naquela Comissão, Deputado Tiago Mitraud, que culminaram na apresentação da referida emenda, foram alinhavadas nos seguintes termos:



* CD230176105200 *

Como se sabe, os currículos do ensino superior exigem como carga horária complementar a realização de um quantitativo de horas obrigatórias de estágio pelos estudantes.

A esse respeito, o presente projeto de lei em análise procura propiciar duas alterações legislativas: (i) inserir a realização de intercâmbio no rol de atividades que podem substituir parcialmente o tempo de estágio; e (ii) facilitar a formalização de estágios no exterior por intercambistas brasileiros.

A respeito da primeira medida, entendemos que o incentivo à realização de intercâmbios pelos estudantes é positiva. Isso porque a vivência no exterior proporciona uma experiência de vida ímpar na jornada acadêmica dos alunos do ensino superior, de modo que, individualmente, merece ser incentivada.

De outro lado, a realização de um intercâmbio pode impactar na disponibilidade do aluno para a realização de estágios no Brasil, de modo que essa compensação nas horas - desde que razoável e proporcional - parece fazer sentido para não apenas o estudante intercambista.

Sistematicamente nos parece positiva a medida também porque a mobilidade acadêmica é uma forma de buscar a internacionalização das universidades brasileiras.

O fluxo de educandos – de brasileiros para o exterior e de estrangeiros para o Brasil – favorece a troca de informações e conhecimentos e a constituição de redes de pesquisa. Não por outra razão, a mobilidade tem sido uma estratégia de desenvolvimento acadêmico dos países.

No caso brasileiro, participamos, no âmbito do Mercosul, do Programa de Mobilidade Acadêmica Regional em Cursos Acreditados (Marca).

Além dele, a Associação Nacional de Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) mantém, desde 2003, programa de mobilidade acadêmica (que, em seu início, contava com apoio do Banco Santander). Em abril deste ano, a Andifes lançou edital para a primeira edição do



* C D 2 3 0 1 7 6 1 0 5 2 0 0 *

Programa de Mobilidade Virtual Internacional, com a oferta de cursos com duração de seis semanas por plataforma 100% digital, e que funcionará no período da pandemia e pós-pandemia.

Já fora do Brasil, destacamos a experiência da comunidade europeia que mantém, desde 2004, o bem-sucedido programa de mobilidade acadêmica Erasmus. Em 2014 o programa foi renomeado para Erasmus+, e passou a apoiar, também, a realização de estágios pelos intercambistas vinculados ao programa.

A preocupação da comunidade europeia denota a relevância do segundo esforço insculpido no projeto de lei ora em análise, que é o de desburocratizar a realização de estágios pelo intercambista enquanto se encontra no exterior.

A proposta em exame gera flexibilidade no registro e formalização dos termos de estágio, de modo a facilitar que os intercambistas estrangeiros que estejam no Brasil ou os estudantes brasileiros que estejam no exterior realizem estágios em sua experiência externa.

Posto isso, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.294, de 2019, com a emenda anexa.

A tramitação é conclusiva, pautada pelo art. 24, II, do referido Estatuto Regimental, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 119, I, RICD). Entretanto, nenhuma emenda foi apresentada.

O regime de tramitação é o ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

000251076105230013032201*



Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que a competência para a mesma também é deferida concorrentemente à União (art. 24, IX), sendo ainda assim uma competência comum entre os entes federativos no sentido de “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” (art. 23, V). Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas desse jaez (art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que o PL 6.294, de 2019, bem como a Emenda que lhe foi oferecida pela Comissão de Educação, não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa não temos maiores restrições, à vista do que dispõe a Lei Complementar nº 95/98 e suas alterações posteriores.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.294, de 2019, e da Emenda da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado COBALCHINI
Relator

2023-9695

